



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SUBPROCURADOR-GERAL
LUCAS ROCHA FURTADO**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS vem, por meio desta, **REPRESENTAR** contra o **PROCURADOR JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA** pelo uso do cargo para fins políticos, na medida em que adotou diversos expedientes para influenciar no processo eleitoral e de nomeação para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o que incidiu em faltas disciplinares a serem descritas a seguir.

I – INTRODUÇÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é instituição permanente, essencial às funções de fiscalização e de controle externo da Administração Pública Federal, sendo assegurado aos seus membros, constitucionalmente, o mesmo regime jurídico dos membros do Ministério Público comum, tais como direitos, vedações e forma de investidura.

Disso decorre o dever dos membros do MPTCU de observarem diretrizes indispensáveis ao correto exercício de sua importante função pública, em especial a



impessoalidade no trato de questões funcionais e o respeito ao princípio do promotor natural.

Assim, o exercício do nobre cargo de Procurador deve ser destinado a atingir finalidades públicas, constituindo claro desvio de finalidade o uso de suas prerrogativas para fins políticos e de interferência indevida em outras Instituições ou Poderes, seja de forma solitária ou em colaboração com integrantes de outros órgãos públicos.

II – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E DE NORMAS DO MPTCU SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

O princípio do promotor natural consiste na garantia de que a acusação será formulada por órgão independente do Ministério Público, escolhido segundo prévios critérios abstratos, genéricos, objetivos e predeterminados de distribuição interna do serviço, e não casuisticamente. Assim, constitui corolário básico do devido processo legal, bem como dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Trata-se também de garantia em favor do próprio Ministério Público e de seus membros, que não podem ser alijados da atuação em determinado caso pelo Procurador-Geral. Por essa perspectiva, a observância do promotor natural decorre e dá concretude ao princípio institucional da independência funcional e à garantia de inamovibilidade.

O princípio do promotor natural tem como objetivo, portanto, evitar a escolha casuística, **por quem quer que seja**, do membro que será responsável por conduzir determinado procedimento ou processo. Trata-se da **vedação ao promotor de exceção ou de encomenda**, uma vez que o direcionamento ou a manipulação da escolha do órgão de execução contraria pilares básicos do Estado Democrático de Direito e está frequentemente associada à defesa de interesses inconfessáveis.

O princípio do promotor natural é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ilustrado pelo recente precedente citado a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, “G”, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo).

2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional.

3. A avocação de atribuições de membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral implica quebra na identidade natural do promotor responsável, já que não é atribuição ordinária da Chefia do Ministério Público atuar em substituição a membros do órgão. Essa hipótese de avocação deve ser condicionada à aceitação do próprio promotor natural, cujas atribuições se pretende avocar pelo PGJ, para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ministeriais por acusador de exceção, em prejuízo da independência funcional de todos os membros.

4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo.



**STF, ADI Nº 2854, JULGADO PELO TRIBUNAL PLENO EM
13/10/2020, REL. DO ACÓRDÃO MIN. ALEXANDRE DE
MORAES.**

Apesar de muito se falar sobre designações arbitrárias pelo Procurador-Geral, a aplicação do princípio não está limitada a este aspecto, podendo a sua violação decorrer de atos do próprio membro do Ministério Público, quando deixa de observar as regras de distribuição interna do serviço, arvorando-se arbitrariamente como responsável por feito e alijando os demais procuradores da oportunidade de atuarem no processo.

Em outras palavras, **o respeito ao princípio do promotor natural ocorre com a definição impessoal do membro do Ministério Público para officiar no caso**, o que se manifesta pela **designação aleatória (por sorteio)** dentre os procuradores com atribuição para tanto.

É por essa razão que o Conselho Nacional do Ministério Público, ao disciplinar o tratamento a ser dado às notícias de fato e atento ao princípio do promotor natural, destacou a necessidade de que **qualquer expediente externo recebido pelo Ministério Público deve sempre ser objeto de distribuição livre e aleatória**. Com efeito, consta na Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta as notícias de fato de natureza civil e criminal, que:

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.



O objetivo da referida regulamentação¹ é impedir **fraude ou burla** ao princípio do promotor natural. Com efeito, sem a prévia distribuição livre e aleatória dos expedientes externos, o **interessado poderia simplesmente escolher o membro** que atuará no caso por meio do encaminhamento de representação endereçada a ele, hipótese em que se teria a vedada figura do promotor de encomenda ou de exceção².

Pois bem.

No presente caso, a Promotora de Justiça do MPDFT Maria Elda Fernandes Melo apresentou representação **endereçada diretamente ao representado**, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, com claro intuito de escolher o membro do MPTCU que atuaria no caso.

Por sua vez, o representado, ao invés de determinar a distribuição livre e aleatória do expediente, em respeito ao princípio do promotor natural e ao devido processo legal, simplesmente encampou o teor do documento recebido e apresentou, no dia 2 de março de 2020, representação no TCU, autuada sob o número 009.407.2020-0. Em outras palavras, **assumiu o papel de promotor de encomenda**.

Destaque-se que a decisão de representar foi tomada, aparentemente, sem qualquer precaução anterior. De fato, não consta nos autos que o representado tenha realizado qualquer diligência para verificar o teor da documentação recebida, nem que tenha solicitado esclarecimento ao MPDFT sobre o tema. Também não há evidência de que sequer os documentos tenham sido autuados oficialmente no MPTCU.

Essa situação, por si só, já caracterizaria a falta funcional do representado. Contudo, os fatos envolvidos são muito mais graves do que isso.

¹ Ainda que o MPTCU não esteja sujeito à jurisdição do CNMP, o ato normativo em questão não traz inovação à ordem jurídica, pois se limita a determinar a devida observância do princípio do promotor natural ao vedar a adoção de expedientes capazes de burlá-lo.

² O **princípio do promotor natural é plenamente aplicável ao Ministério Público de Contas**, uma vez que a Constituição Federal assegura aos seus membros os mesmos direitos, deveres e forma de investidura dos membros do Ministério Público comum (art. 130). Além disso, o próprio fundamento da decisão do STF citada, que estabelece o princípio do promotor natural como corolário da inamovibilidade e da independência funcional, também leva à conclusão de sua perfeita aplicação ao Ministério Público de Contas.

Não é por outra razão que a referência ao princípio do promotor natural aparece em diversos atos normativos dos Ministérios Públicos de Contas de todo o Brasil, demonstrando que se trata situação pacífica no entendimento do próprio órgão. No caso do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, podem ser citadas como exemplo as Portarias-MP/TCU nº 1/2020 e nº 2/2020, de autoria da Procuradora-Geral, que, ao estabelecerem “critérios para atribuição de processos aos critérios para atribuição de processos aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União”, fazem expressa referência ao “**princípio do promotor natural**” como fundamento do ato.



A Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo é empenhada em sua “vindita pessoal”³ contra a Administração Superior do MPDFT e seus integrantes, já tendo sido inclusive apenada com censura pelo CNMP pelo abuso do direito de petição e denunciada pela prática de quatro crimes de denunciação caluniosa pelo Ministério Público Federal nesse contexto (doc. anexo).

Dado seu histórico, o natural seria que ela buscasse o instrumento que lhe permitisse a maior chance de sucesso em sua empreitada. O meio adequado para tanto seria a apresentação de denúncia diretamente ao TCU, na forma do art. 74, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que teria certeza que as supostas irregularidades por ela apontadas seriam analisadas pelo Tribunal.

Estranhamente, a Promotora de Justiça optou por caminho diverso, que reduziria suas chances de ter a questão apreciada pelo TCU. Isso porque escolheu denunciar o fato ao Ministério Público de Contas, criando um filtro adicional para o conhecimento da matéria pelo TCU, já que um **Procurador imparcial** poderia decidir arquivar a notícia de fato por entender que não estava presente inconstitucionalidade ou ilegalidade – entendimento este adotado, por unanimidade, pelo Plenário do TCU conforme Acórdão nº nº 431/2021-Plenário – ou por considerar que a matéria não demandava a atenção do MPTCU, até mesmo porque procedimento com o mesmo teor já estava sob a análise do CNMP e os montantes envolvidos são diminutos quando comparados com as questões sob análise do TCU.

Por qual motivo a Promotora tomaria a decisão de representar no MPTCU e não diretamente no TCU, reduzindo suas chances de ver a matéria analisada pelo Tribunal? A razão para tanto está no fato de que ela sabia que a notícia de fato não seria distribuída a um Procurador imparcial, mas para membro que, por razões de ordem pessoal, encamparia suas pretensões e as conferiria o manto de legitimidade do MPTCU.

Como poderia a Promotora de Justiça ter a certeza de que o representado deixaria de observar o devido processo legal, o princípio do promotor natural e encamparia sua pretensão sem qualquer verificação prévia? Pela relação pessoal existente entre eles, o que é corroborado pela imagem abaixo:

³ Manifestação do Conselheiro Fábio Bastos Stica aos 1:01:40 da 12ª Sessão Ordinária de 2019, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=t3DknU0-AD4>>.



A imagem comprova que a Promotora de Justiça é amiga do representado, o que explica muito bem o motivo pelo qual houve o direcionamento da representação ao Procurador e a razão pela qual ele deixou de observar o princípio do promotor natural.

Reforça essa conclusão o fato de esse não constituir evento isolado. Ao contrário, **o representado reincidiu na conduta, na medida em que procedeu da mesma forma com relação à representação do MPTCU que deu início ao processo nº 015.772.2020-9.**

Com efeito, a Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo encaminhou nova representação endereçada para o representado em 9 de março de 2020 e este, mais uma vez sem aparentemente adotar nenhuma providência prévia e sem observar a necessidade de que o expediente fosse distribuído de forma livre e aleatória, encampou o pleito e apresentou representação do MPTCU em 2 de abril de 2020.

Não bastasse isso, em ambos os casos, **o representado continuou a officiar nos processos, apresentando requerimentos e manifestações, apesar de os atos normativos internos do MPTCU preverem expressamente que o membro que apresenta representação não pode atuar nos processos, fazendo-se necessária a**



distribuição para outro Procurador. Nesse sentido, a Portaria MP-TCU nº 2/2020 é clara ao prever que:

Art. 1º A atribuição de processos aos Membros do Ministério Público junto ao TCU é realizada por sorteio eletrônico e obedece aos critérios desta Portaria.

(...)

Art. 4º O sorteio eletrônico de Membro para oficial no processo é aleatório, observada a modulação de probabilidades definida no inciso I, do art. 2º desta Portaria.

(...)

§ 2º No caso de Representação formulada por Membro, o autor da Representação deve ser excluído do sorteio.

A despeito desta previsão, o representado apresentou dois requerimentos no **processo nº 009.407.2020-0**. Em 26 de maio de 2020, solicitou que “os novos elementos trazidos pela Promotora Maria Elda Fernandes Melo à peça 11 sejam considerados na análise de mérito do feito”, bem como a juntada de outros documentos. Em 26 de outubro, o representado requereu a juntada de mais um documento encaminhado pela mesma Promotora de Justiça.

Já no **processo nº 015.772.2020-9**, o representado apresentou manifestação em 26 de maio de 2020, em que requer a juntada da peça 21, apresentada pela Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo, bem como a de outros documentos. Em 26 de novembro de 2020, o representado peticiona nos autos para requerer o desentranhamento de peças do TC nº 009.407/2020-0 e a juntada deles ao TC nº 015.772.2020-9.

Ainda quanto a este processo, foi juntado documento de “atribuição de processo a membro do MPTCU”, datado de 31 de dezembro de 2020, em que não consta a realização de qualquer sorteio, em descumprimento do disposto no art. 1º da Portaria MP-TCU nº 2/2020, havendo apenas a menção ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira como representante.

Após a juntada deste documento, o representado não adotou providências para retificar o erro e restaurar a observância das normas de distribuição, o que era de se



esperar de um membro do Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica. Além disso, apresentou novos requerimentos nos autos, em 4 e 26 de fevereiro de 2021.

Não bastasse officiar no processo, o representado continuou a atuar no caso extrajudicialmente, encaminhando ofícios para a Auditoria Interna do MPU (AUDIN), requisitando documentos e a realização de diligências, como será abordado com mais detalhes posteriormente, sendo que, pelas normativas internas do MPTCU, sequer poderia ter recebido atribuição para atuar nos processos após a apresentação da representação.

O reiterado descumprimento do princípio do promotor natural e das regras de distribuição do MPTCU, somado à relação pessoal do representado e da Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo, demonstram claramente que ele colocou o seu cargo público à disposição de sua **amiga** Promotora de Justiça, com o objetivo de **advogar** em prol das pretensões dela como se fossem o interesse público.

III – DA UTILIZAÇÃO POLÍTICA DAS REPRESENTAÇÕES PARA INFLUENCIAR EM PROCESSOS ELEITORAIS INTERNOS DO MPDFT

A conduta do representado também é maculada pelo fato de as representações por ele apresentadas terem claro objetivo de influenciar no processo de eleição para formação de lista tríplice e nomeação para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, por meio da criação de expedientes destinados a constranger a representante e influenciar os membros do MPDFT com alegações infundadas de prática de atos irregulares.

Isso fica evidente pelo **momento** em que elas foram formuladas e por fatos subsequentes que reforçam essa convicção.

Com efeito, **os fatos narrados nas representações apresentadas pelo representado datam de dezembro de 2018 e janeiro de 2019** e eram de pleno conhecimento de sua amiga, a Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo, já que o tema foi amplamente discutido em sessão pública do Conselho Superior do MPDFT em fevereiro de 2019, tendo sido inclusive objeto de representação dela própria junto ao CNMP em junho de 2019.

No entanto, as representações foram apresentadas pelo representado apenas em março e abril de 2020, **quase dois anos depois de ocorridos os fatos, porém na**



iminência do processo eleitoral no MPDFT para a sucessão do cargo de Procurador-Geral de Justiça, que se iniciaria formalmente em setembro de 2020.

Assim como ocorre com qualquer processo eleitoral, a discussão da sucessão e das opções de voto pelos eleitores inicia-se, naturalmente, muito antes da abertura formal do processo. Notadamente, é nesse momento em que os possíveis candidatos avaliam a conveniência de concorrerem na eleição e formam suas respectivas chapas.

Portanto, constata-se que as representações foram apresentadas no momento mais propício para influenciar no processo eleitoral do MPDFT, revolvendo fatos antigos e que já estavam sob análise de outro órgão de controle (CNMP). O claro objetivo era de gerar constrangimentos à minha pessoa, enfraquecendo minha candidatura a recondução e fortalecendo a de outros candidatos.

Além disso, a existência das representações também foi explorada com fins políticos, já que o pouco tempo entre o seu ajuizamento e a realização da eleição inviabilizava o julgamento do mérito e lançava dúvidas sobre a atuação e o comportamento ético da Procuradoria-Geral de Justiça, o que foi feito pela amiga do representado, a Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo, em e-mails encaminhados aos membros do MPDFT, utilizando-se das representações para influenciar na eleição para a formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça:

Excelentíssimo senhor Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,
Ao tempo em que a signatária toma ciência das informações prestadas, **disponibiliza cópia das representações ofertadas pelo senhor Procurador do Ministério Público junto ao TCU [as representações foram incluídas como anexo].**

Essa medida atende ao dogma constitucional da transparência e visa informar a classe acerca das práticas administrativas iniciadas na atual gestão do MPDFT, dentre as quais merecem ser destacadas:

- equiparação dos núcleos e grupos de assessoria da PGJ a ofício e convocação de membros para auxiliar a administração superior sem que essas questões tenham sido regulamentadas pelo CSMPDFT;
- pagamento de gratificação por cumulação de ofício a membros "convocados" quando há norma expressa vedando esse pagamento;
- utilização de duas portarias para vincular membros a cargos em comissão;



- ausência de publicação de decisões e;
- vinculação de promotorias de apoio operacional aos núcleos e grupos especializados e desvinculação de seus respectivos titulares, permitindo assim que dois promotores de justiça atuem simultaneamente em um mesmo ofício: o titular da promotoria de apoio operacional, mediante prévia designação para substituir em determinado ofício e o membro "convocado" para "auxiliar" perante os núcleos e grupos especializados.

Considerando que são práticas inéditas, afigura-se salutar que sejam trazidas ao conhecimento da classe para, caso sejam chanceladas pelos órgãos de controle, possam ser desde logo melhor compreendidas e, por consequência, fiscalizadas.

(e-mail encaminhado pela Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo para todos os membros do MPDFT no dia 6 de maio de 2020).

Prezados colegas,

Considerando mensagem anterior na qual **informei à classe que o TCU está analisando o pagamento** de subsídio correspondente ao cargo de procurador de justiça a promotores titulares e adjuntos que assessoram a Procuradoria-Geral de Justiça, bem como a Corregedoria-Geral, e ainda anterior informação de que a decisão da Excelentíssima senhora Procuradora-Geral de Justiça que permitiu esse pagamento não foi publicada, segue certidão emitida de Divisão de Publicações do MPDFT.

(e-mail encaminhado pela Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo para todos os membros do MPDFT no dia 6 de setembro de 2020).

Ressalta-se que qualquer alegação de que o momento das representações é mera coincidência cai por terra quando se verifica que o representado atuou conjuntamente em prol dos interesses de sua amiga, a Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo, e que ela tinha como claro objetivo atacar a Procuradoria-Geral de Justiça, por entender que era um órgão da Instituição que não estava aquiescendo com todas as suas pretensões.

Robustece a convicção de que as representações tinham objetivo primordialmente político quando se constata a sua **falta de substância**.

De fato, no processo nº 009.407.2020-0, o Plenário do TCU decidiu, por unanimidade, que a matéria sequer deveria ser conhecida, por ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade (Acórdão nº 431/2021-Plenário), tendo havido, antes disso, indeferimento liminar por parte do Ministro Bruno Dantas. A questão também foi



submetida ao CNMP e, apesar de não haver julgamento de mérito, teve pedido de liminar indeferido quatro vezes.

Já no caso do processo nº 015.772.2020-9, ainda não há julgamento de mérito. Porém, em caráter sumário, a liminar já foi indeferida pelo TCU, pelo CNMP e pelo Poder Judiciário, a demonstrar a fraqueza da alegação de irregularidade apresentada pelo representado.

A atuação política também é evidenciada pelo **elevado e não usual engajamento do representado ao pressionar a Auditoria Interna do MPU (AUDIN)** para que concluísse relatório sobre temas objeto de suas representações.

De fato, a Promotora de Justiça amiga do representado também encaminhou documentos para a AUDIN-MPU e comunicou a situação ao representado, que passou a utilizar de prerrogativas do cargo para pressionar a unidade de controle interno a concluir a auditoria a tempo de sua utilização com fins políticos.

Nos autos do processo nº 009.407.2020-0, ficou documentado que o representado encaminhou o Ofício nº 005/2020 GAB-JM, em 15 de julho de 2020, requisitando relatório final de auditoria da AUDIN. O órgão de controle respondeu por meio do Ofício nº 231/2020/AUDIN-MPU, de 23 de julho de 2020, informando que o relatório não havia sido concluído.

Posteriormente, em 18 de agosto de 2020, a AUDIN encaminha o Ofício nº 245/2020/AUDIN-MPU, fazendo referência novamente ao Ofício nº 005/2020 GAB-JM, em que reitera que o relatório ainda não havia sido concluído. Não faz sentido que a AUDIN tenha encaminhado novo ofício para repassar as mesmas informações sem que tenha havido qualquer provocação. Evidencia-se, conseqüentemente, que o representado, por outros meios (telefonema ou e-mail, por exemplo), estava pressionando a AUDIN para que concluísse o relatório.

Existe notícia, nos autos do processo nº 009.407.2020-0, de nova cobrança do resultado da auditoria conduzida pela AUDIN por meio do Ofício nº 007/2020 GAB-JM, de 24 de novembro de 2020, o qual foi respondido pelo órgão de controle interno por meio do Ofício nº 349/2020/AUDIN-MPU, de 4 de dezembro de 2020, em que encaminha o relatório solicitado.

Em fevereiro de 2021, a AUDIN vem aos autos do processo nº 009.407.2020-0, sem que tenha sido formalmente instada a tanto, e junta o Ofício nº 23/2021/AUDIN-



MPU, **endereçado ao representado**, com a resposta da Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT acerca do teor de seu relatório de auditoria. É provável que, mais uma vez, a unidade de auditoria tenha sido pressionada pelo representado por outros meios (telefonema ou e-mail) para apresentar essas informações.

Destaque-se que, em fevereiro de 2021, os autos já estavam formalmente sob a responsabilidade do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, atribuído por sorteio realizado em 01/01/2021. Portanto, é possível que o representado tenha continuado a cobrar informações da AUDIN, de maneira informal, ocultando que não estava mais formalmente responsável pelo processo.

Quanto a este ponto, é importante a realização de diligências para elucidar com maior clareza a frequência com que o representado requisitava providências da AUDIN de maneira informal, seja por telefone ou e-mail, motivo pelo qual seria imprescindível verificar as ligações realizadas pelo seu gabinete e por seu telefone funcional e os e-mails enviados, bem como ouvindo integrantes de seu gabinete sobre o assunto.

A pressão para a conclusão do resultado tem como objetivo o seu uso para fins políticos, o que se evidencia por e-mail encaminhado pela Promotora de Justiça amiga do representado, em 9 de setembro de 2020, em que assevera que o relatório seria concluído até o final do mês, poucos dias antes da votação para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça:

“Também considero grave o funcionamento do CNMP sem a totalidade dos seus integrantes, mas vou discordar quanto à conveniência, NESSE MOMENTO, de o MPDFT dar visibilidade ao fato do nosso representante junto àquele colegiado ainda não ter sido nomeado.

Isso porque, como é do conhecimento de todos, **está em andamento auditoria interna que visa apurar possível pagamento ilegal de verba remuneratória aos assessores da Administração Superior do MPDFT. Apesar de ainda não ser conhecido o alcance da perícia** (se concernente ao pagamento da graficação por exercício cumulativo de ofícios aos assessores que atuam perante grupos e núcleos especializados e também o pagamento do subsídio de procurador de justiça aos promotores de justiça/assessores que ocupam funções comissionadas, hipótese do Dr. Moacyr Rey Filho), **talvez fosse o caso de se aguardar pelo seu relatório final, cuja data de conclusão está prevista para**



o final deste mês. Prudência e cautela em tema tão sensível como o ora analisado pela AUDIN nunca é demais”.

(e-mail encaminhado pela Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes Melo para todos os membros do MPDFT no dia 10 de setembro de 2020).

Por fim, dias antes da eleição para a formação da lista tríplice, diversos órgãos de imprensa de âmbito nacional passaram a solicitar informações para a publicação de notícias sobre o tema objeto das representações.

De fato, a repórter Bela Megale do Jornal O Globo entrou em contato com a assessoria de imprensa da PGJ em 8 de outubro de 2020 com pedido de informações sobre o objeto da representação formulada pelo representado. No dia seguinte (9 de outubro de 2020), a repórter Mariana Haubert também solicitou informações sobre o mesmo assunto em nome do Jornal o Estado de São Paulo.

Após prestados os devidos esclarecimentos, os órgãos de imprensa entenderam que não se justificava a publicação da notícia, o que reforça a conclusão no sentido da fragilidade das representações apresentadas pelo representado.

De qualquer forma, é de se estranhar que o objeto das representações apresentadas pelo representado tenha sido pautado na imprensa nacional na iminência da eleição para a formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do MPDFT.

Evidentemente, os órgãos de imprensa não revelam a sua fonte, mas considerando que a mobilização de órgãos respeitados na imprensa nacional demandaria uma fonte com atuação com repercussão nacional e que os pedidos de informação pela imprensa diziam respeito ao objeto da representação do representado, seria surpreendente que a fonte não seja o próprio representado ou alguém a seu pedido.

Igualmente não usual foi a apresentação de recurso pelo representado contra o Acórdão nº 431/2021-Plenário, proferido no processo nº 009.407.2020-0. Como é cediço, é incomum a interposição de recurso de reexame, especialmente quando a decisão proferida pelo colegiado tiver sido unânime, ainda mais quando ela é pelo não conhecimento da representação, como foi o caso. Isso porque é extremamente improvável a modificação de decisão nestes casos.

Portanto, somente se justificaria a interposição de um recurso com tão baixa chance de sucesso para casos de maior relevância, que envolvam grandes quantias de



recursos públicos, até mesmo em respeito ao princípio da economicidade, que governa a atuação da Administração Pública e sobretudo a atuação do TCU e do MPTCU.

No entanto, estranhamente, o representado decidiu interpor o recurso em caso de baixa relevância, em que os recursos públicos envolvidos são ínfimos dentro do escopo de atuação do TCU e do MPTCU.

O que justificaria uma atuação tão fora do comum, se não a relação de amizade com a Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes? De fato, basta analisar o histórico de profissional do representado para se verificar que ele normalmente não interpõe recursos de reexame contra decisões unânimes do Plenário do TCU nos casos em que oficia.

Para agravar a situação, a atuação política também fica evidenciada também neste caso, pois a interposição do recurso aconteceu na iminência da eleição para a formação da lista sêxtupla pelos membros do MPDFT para o cargo de Desembargador do TJDFT.

Isso fica claro pelo fato de a Promotora de Justiça amiga do representado ter encaminhado e-mail para os membros do MPDFT no dia 28 de abril de 2021, na véspera da eleição para a formação da lista sêxtupla para o cargo Desembargador do TJDFT, em que anexou o pedido de reexame apresentado pelo representado e discorreu que “encaminho manifestação do Procurador de Contas junto ao TCU na qual sustenta a ilegalidade do pagamento da GECO para os promotores de justiça que estão atuando perante os grupos e núcleos de assessoramento da PGJ”.

Para recapitular, não se pode creditar todo o ocorrido a uma série de coincidências, quando se evidencia a inobservância do princípio do promotor natural e de regras de distribuição por membro que tem relação pessoal com a denunciante, encampando as pretensões dela, ainda que as supostas irregularidades apresentadas tenham sido demonstradas sem substância, tendo sido apresentadas no momento mais propício para influenciar na eleição para a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e com atuação subsequente para dar a maior publicidade possível aos fatos na iminência da votação, tanto âmbito interno do MPDFT quanto na imprensa nacional.

IV – DA CAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS

O regime disciplinar dos membros do MPTCU é definido pela Lei Complementar nº 75/1993, o estatuto jurídico do Ministério Público da União, com a tipificação de



condutas como faltas funcionais.

No presente caso, os inúmeros atos praticados pelo representado devem ser analisados em contexto mais amplo, que evidencia com clareza sua atuação processual e extraprocessual sem observância do princípio constitucional da impessoalidade, visto que direcionada a atender a pleitos de sua amiga e com objetivo de influenciar processos eleitorais internos do MPDFT.

Verifica-se, portanto, que suas condutas se amoldam à falta funcional correspondente à prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, uma vez que praticados com violação dos princípios de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, assim como pela prática de ato visando fim diverso do previsto em regra de competência (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992 c/c art. 240, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993), por duas vezes, sendo uma referente ao processo nº 009.407.2020-0 e outra correspondente ao processo nº 015.772.2020-9.

Subsidiariamente, as condutas caracterizariam violação de deveres de (1) velar pelas prerrogativas institucionais do MPTCU (art. 236, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993), pois a garantia do promotor natural é uma garantia institucional, além de constituir uma decorrência do princípio institucional da inamovibilidade; (2) declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei (art. 236, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993), já que atuou em processos de interesse de sua amiga, a Promotora de Justiça Maria Elda Fernandes; e (3) desempenhar com zelo e probidade as suas funções (art. 236, inciso IX, da Lei Complementar nº 75/1993) por ter desobedecido normas constitucionais e regulamentares referentes à atuação de membros do MPTCU, além do desvio de finalidade concernente ao uso de prerrogativas do cargo para fins de interferir em eleições internas do MPDFT.

Destaque-se que, por envolverem toda a atuação processual e extraprocessual do representado nos processos nº 009.407.2020-0 e 015.772.2020-9, as faltas disciplinares têm sido perpetuadas até o presente momento, dada a sua continua atuação de forma irregular nos feitos.



V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicita-se a abertura a abertura de inquérito disciplinar para a investigação das infrações disciplinares narradas para que, ao final, possam ser aplicadas as penalidades correspondentes.

Brasília, 15 de junho de 2021.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios